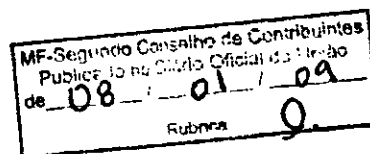




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 35092.000564/2004-87
Recurso nº 148.780 Voluntário
Matéria Restituição
Acórdão nº 205-01.154
Sessão de 07 de outubro de 2008
Recorrente JOSÉ IZALTINO BRUM DA ROCHA
Recorrida DRP CAMPO GRANDE/MS



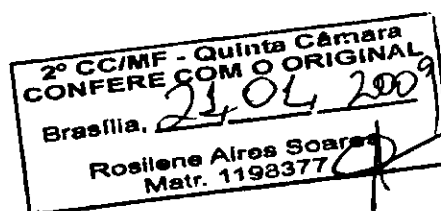
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/09/1995 a 31/08/1999

APOSENTADO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ABRANGIDA PELO RGPS.

A concessão de aposentadoria por idade não cessa a obrigação de contribuir para a Previdência Social, se o aposentado exerce atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme artigo 12, § 4 da Lei n 8.212/91. Portanto, não há indébito de contribuições previdenciárias recolhidas pelo aposentado no exercício de outra atividade de filiação obrigatória.

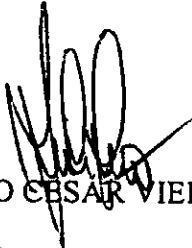
Recurso Voluntário Negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

1

ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes. Ausência justificada do Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.



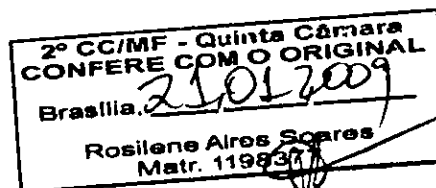
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira e Adriana Sato.



Relatório

Trata-se de pedido de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas no período de 09/1995 a 08/1999, já que o recorrente estaria em gozo de benefício da Previdência Social.

Informação de fl. 27, diz que não está extinto o direito de pleitear a restituição e à fl. 34, consta que o requerente foi aposentado na condição de segurado especial, recebendo o benefício aposentadoria por idade, não tendo sido aproveitados os valores recolhidos e agora pleiteados, uma vez que o benefício tem como renda mensal um salário mínimo. Consta, ainda, que no processo concessório da aposentadoria há a informação de que o requerente era segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de empresário e autônomo.

O contribuinte ingressou com ação de revisão de benefício de aposentadoria rural no Juizado Especial com pedido alternativo de restituição das contribuições pagas, caso não concedida a majoração do benefício. Sentença anexada aos autos, fls. 46/47, julgou improcedente o pedido de revisão e não se manifestou quanto à restituição. O contribuinte não recorreu e a decisão transitou em julgado em 06/10/2003.

O pedido de restituição foi indeferido pela então Agência da Previdência Social, tendo em vista que o requerente estava aposentado, mas continuou a recolher as contribuições previdenciárias, estando confirmado no CNIS na categoria de empresário, permanecendo, assim, como segurado obrigatório.

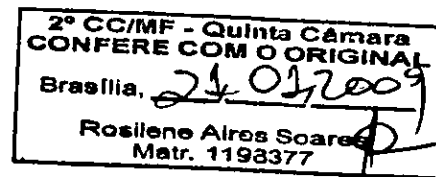
Inconformado o recorrente apresentou recurso tempestivo, arguindo que:

- a) era inscrito como empregador pois possuía uma micro empresa, mas ao mesmo tempo trabalhava no meio rural, em uma chácara;
- b) encerrou as atividades da empresa em 29/04/1993;
- c) possui o direito a se aposentar por idade, como segurado especial, não necessitando comprovar recolhimentos;
- d) procedeu a recolhimentos até agosto de 1999, inclusive em classe superior a permitida, por falta de informação correta, fazendo jus a restituição dos últimos cinco anos.

Requer a transformação da aposentadoria urbana para rural e a restituição dos valores recolhidos nas classes dois e três.

É o Relatório.

[Handwritten signature]



Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo CONHEÇO DO RECURSO e passo ao seu exame.

De acordo com os elementos constantes do processo o recorrente possui inscrição na Previdência Social, NIT 1.096.352.614-3, cadastrada em 01/04/1976 como empresário sem encerramento de atividade.

Portanto, embora tenha obtido aposentadoria por idade como segurado especial, não assiste razão ao recorrente quando diz que recolheu indevidamente as contribuições previdenciárias, eis que a legislação é clara ao afirmar no parágrafo 4, do artigo 12 da Lei n. 8.212/91, que:

"O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social."

Não consta do processo qualquer prova da baixa da inscrição do recorrente junto à Previdência Social. Assim, enquanto não comprovar o encerramento de atividade, embora aposentado pelo RGPS, é contribuinte obrigatório da Previdência Social.

Tal procedimento está estampado no artigo 54 da Instrução Normativa SRP n.03, de 14/07/2005, que transcrevo:

"Art. 54. Enquanto o segurado não providenciar o encerramento da inscrição presumir-se-á a continuidade do exercício da atividade, ficando aquele sujeito à exigência do cumprimento das obrigações previdenciárias."

Pelo exposto, não há que se falar em recolhimento indevido passível de restituição, nos termos do artigo 247 do Regulamento da Previdência Social, pois o contribuinte está obrigado ao recolhimento das contribuições previdenciárias enquanto não comprovar o encerramento de atividade de filiação obrigatória.

Com relação à restituição, o artigo 89 da Lei n.º 8.212/1991 somente o permite para nos casos de recolhimento a maior ou indevido:

Art.89.Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada ao caput e parágrafos pela Lei nº 9.129, de 20/11/95)

Por tudo, não sendo o caso de recolhimentos indevidos ou maiores que o devido, não vejo como atender o pedido do recorrente.

A

Pelo exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008


LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora

